



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000954-94.2013.815.0261

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Igaracy (Adv. Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB n. 9.464)

APELADA: Evanilza Maria Rodrigues Brasileiro Silva (Adv. Flávio Roberto Lima de Farias Júnior – OAB/PB n. 19.484)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÕES. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, INCISO II, DO NOVEL CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. *QUANTUM* A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, “É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar”.

- Sendo o *decisum* ilícido, o arbitramento da verba de patrocínio deve se dar, unicamente, na fase de liquidação, à luz do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pelo qual, “não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como

partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Igaracy contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, proferida nos autos da ação de cobrança proposta por Evanilza Maria Rodrigues Brasileiro Silva, ora apelada, em face do Poder Público Municipal recorrente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão, para condenar a Fazenda Pública demandada ao pagamento, em favor da demandante, das verbas correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e 1/3 de Férias da competência 2012/2013, devidamente acrescidos de juros de mora e de correção monetária. A condenação alcançou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada com o provimento em epígrafe, a Municipalidade ré ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo: o descabimento da condenação em referência, tendo em vista a demonstração do pagamento das verbas reclamadas; a inexistência de direito às verbas concedidas, por ocasião da ausência de comprovação do trabalho ou da prestação de serviços; bem ainda a configuração da sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* estipulado.

Em seguida, intimada, a apelada não apresentou suas contrarrazões (certidão - fl. 84).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, assevere-se que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, mostra-se necessário o cumprimento do rito previsto no teor do artigo 496, inciso I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, ainda que os autos não tenham, *prima facie*, subido a esta instância expressamente para esse fim.

Nesse referido diapasão, revela-se essencial anotar que é inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada do STJ, **“as sentenças ilícitas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos’”**¹.

Ex officio, examino o litígio, também, à luz da remessa necessária.

A esse respeito, frise-se que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância transita em redor da discussão acerca do direito da autora, servidora efetiva do Município de Igaracy, ocupante do cargo de “Professora”, à percepção de verbas retidas, especificamente, salários dos meses de outubro a dezembro de 2012, além do terço de férias referente ao período 2012/2013.

Nesse norte, inexistindo dúvida acerca do direito do autor recorrido à percepção das rubricas reclamadas, conforme arts. 7º, IV e X, e 39, § 3º, da CF, resta claro que qualquer óbice ou retenção injustificada a tais configura ato abusivo e ilegal.

Dessa feita, demonstrando a autora seu vínculo laboral estatutário com o Município, faz jus a servidora pública efetiva a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento.

Neste prisma, portanto, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos e deferidas na sentença.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento das remunerações é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito, conforme art. 373, II, do CPC, *infra*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DÁ PROVIMENTO

¹ STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

PARCIAL À REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA NÃO VEICULADA OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. - ¿[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.¿ - Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. - ¿Inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da oposição de embargos de declaração. Precedentes. [...] (TJPB - 00325542520118152001, 4ª Câmara Cível, Rel. JOAO ALVES DA SILVA, 23-03-2015).

[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. [...]. (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À

EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu².”

Em outras palavras, afigura-se fundamental asseverar que, pela regra processual do *onus probandi*, cabe ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação ou qualquer outro fato obstativo do direito ao pagamento, os quais não se mostram presentes.

Destarte, não tendo, de outra banda, demonstrado o pagamento das verbas referenciadas em epígrafe, ao arrepio do ônus procedimental que lhe incumbia, segundo artigo 373, inciso II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Registre-se, outrossim, que os documentos juntados pelo Tribunal de Contas do Estado não são suficientes para provar o pagamento, eis que como bem informou aquela Corte que **“[...] as informações encaminhadas são apresentadas pelo referido município quando da prestação de contas anuais, e que neste ato serão passíveis de fiscalização por esta Corte”**. Assim, tratando-se de mera informação prestada ao órgão de contas, sem a devida demonstração do efetivo pagamento, não há que se falar em quitação da dívida.

Ademais, naquilo que tange aos juros de mora, estes deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA-E

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas.

Por fim, quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho pela impossibilidade de sua fixação nesta alçada, em vista da ausência de liquidez do provimento judicial, impondo-se, pois, o teor do artigo 85, § 4º, III, do CPC, pelo qual, **“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”**.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à remessa**, para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima denotados, bem assim para decotar da sentença a condenação em honorários de sucumbência, a qual deverá ser tratada por ocasião da fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, III, CPC), ao passo em que **nego provimento ao apelo**. No mais, mantenho incólumes os demais termos do *decisum*.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

